

**LEI Nº 2.499, DE 25 DE AGOSTO DE 2003.**

**Disciplina a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências.**

**NELSON SCORSOLINI**, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Santa Rita do Passa Quatro, ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

**ARTIGO 2º** - Para a preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I – Serem padronizadas, identificadas e sinalizadas em cores e com refletivos que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

II – Ser colocada no interior do imóvel ou não sendo possível, exclusivamente, defronte ao imóvel em que se realizarem as obras ou serviços, atendendo a seguinte ordem:

- a) – no recuo frontal ou lateral das obras que possuam recuos;
- b) – no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo passeio possua largura superior a 02 metros, observando-se a faixa mínima de 50 centímetros junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestres;
- c) – no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de 10 metros das

esquinas e a distância mínima de 20 centímetros perpendicular à guia da sarjeta de modo a permitir o escoamento de águas pluviais;

- d) – na via pública com estacionamento proibido, desde que essas vias tenham largura de 05 (cinco) metros e as caçambas tenham sinalização complementar de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito.

**ARTIGO 3º** - As empresas proprietárias de caçambas estáticas coletoras de entulho que atuam no Município, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências previstas nesta lei, contados a partir de sua publicação.

**ARTIGO 4º** - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho será apurado de acordo com o princípio da responsabilidade civil, regulamentado pelo artigo 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

**ARTIGO 5º** - As caçambas estáticas devem ser utilizadas, exclusivamente, para o depósito de material de construção em geral, coleta de entulho de construção, reforma ou demolição de prédios, não podendo ser utilizadas para depósito, armazenamento ou que contenham:

- a) – lixo doméstico, industrial, hospitalar ou outro tipo qualquer de lixo;
- b) – materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou a sua altura;
- c) – materiais em decomposição ou que exalam mau cheiro ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos fáceis de serem levados pelo vento.

**Parágrafo Único** – Os fatos não previstos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de aprimorar e preservar o interesse público e o bem estar da coletividade.

**ARTIGO 6º** - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei, implicará sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$.100,00 (cem reais);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a aplicação de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias e, após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

**Parágrafo Único** – A aplicação e fiscalização da presente lei é de competência exclusiva dos agentes fiscais da Prefeitura, credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

**ARTIGO 7º** - O descumprimento dos dispositivos da presente lei, acarretará responsabilidade solidária da empresa locadora das caçambas e do locatário, nos termos da legislação federal regente.

**ARTIGO 8º** - É vetado aos proprietários de imóveis em construção ou reforma em geral depositarem material de construção nos espaços públicos destinados a calçadas de passeio, devendo os mesmos fazer uso dos serviços disponíveis de caçambas estáticas próprias para essa finalidade.

**ARTIGO 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 25 de agosto de 2003.

**NELSON SCORSOLINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 25 de agosto de 2003.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN**  
**PROCURADOR**

**CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO**  
**ASSESSOR TÉCNICO**

**MILTON APARECIDO FERREIRA**  
**DIRETOR PLANEJ.CONTROLE**

**OSVALDO DE SOUSA MARTINS JUNIOR**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**JULIO CESAR RISTUM FRANCISCHETT**  
**DIRETOR DEPTº DE OBRAS**